**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA Nº. 003**

**EMENTA**: altera artigo 110 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, promulga nos termos do § 2º do art.49 da Lei Orgânica do Município de Guaíra, a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1ºOs §§ 1º e 2º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 (...)

**§ 1º** A lei que instituir o plano plurianual, cujo projeto deverá ser encaminhado ao Legislativo até o dia 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito, estabelecerá ações pretendidas pelo Governo a médio e longo prazo, especificando os resultados esperados e garantindo a transparência dos gastos públicos, com validade de 04 (quatro) anos, sendo os 03 (três) primeiros com vigência para a administração em exercício, e o quarto para a administração vindoura, visando a garantia do princípio da continuidade, devendo o Poder Legislativo votar o PPA – Plano Plurianual – até o final do primeiro ano de mandato.

**§ 2º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo projeto será encaminhado ao Legislativo até dia 15 (quinze) de setembro de cada ano, deverá definir as prioridades governamentais para o exercício seguinte, com base nas metas que foram estabelecidas pelo governo municipal no plano plurianual, e, a Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não votar o referido projeto.”

**Art. 2º** Altera a redação do § 7º e acresce os §§ 8º e 9º ao artigo 110 da Lei Orgânica Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, com a seguinte redação:

**“Art. 110** (...)

**§ 7º** A LOA - Lei Orçamentária Anual – conterá a previsão das receitas orçamentárias e a fixação da despesa e deverá estabelecer uma programação de gastos para o próximo exercício, de modo a permitir que sejam colocadas em prática as ações pretendidas pelo governo, estabelecidas no PPA - Plano Plurianual - e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias –, com abrangência nos orçamentos de seguridade social, fiscal e investimentos.

**§ 8°** As previsões da Lei Orçamentária Anual – LOA – devem levar em conta o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, e, não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**§ 9°** O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – deverá ser encaminhado ao Legislativo até 30 (trinta) de setembro de cada ano, e, a Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não realizada a votação do referido projeto.”

**Art. 3º** Revoga-se integralmente o art. 114 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2021.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2020.

 **JOÃO BATISTA ILHÉUS LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA**

 **Presidente Secretária**